
A FALTA DE CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SEUS DIREITOS E A INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

*João Ricardo Anastácio da Silva**

*Camila Capelo Choucino***

*Sarah Cachioni Duarte Machado****

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a falta de conhecimento existente na sociedade brasileira em relação ao seu próprio ordenamento jurídico, trazendo como solução dessa problemática a inserção do Direito Constitucional na grade curricular, desenvolvendo, desse modo, o senso crítico do cidadão e lhe instruindo sobre seus direitos e garantias fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal. A pesquisa, também, visa observar a influência da internet na instrução jurídica da população, levando em conta os pontos positivos e negativos trazidos por esse veículo de comunicação. Por fim, traz modelos de projetos implantados em escolas por todo o país, por advogados e órgãos municipais, visando conscientizar crianças e jovens sobre seus direitos e deveres.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direitos e deveres. Escola.

ABSTRACT

The article aims to analyze the lack of knowledge existent in Brazilian society regarding their own legal order, bringing as a solution for this problematic the inclusion of Constitutional Law's subject in curricular schedule, developing the critical sense of the citizen and instructing him about his fundamental rights and guarantees foreseen in article 5 of the Federal Constitution. The research also aims to observe the internet's influence in the law instruction of the population, considering the positive and negative sides brought by this vehicle of communication. Lastly, introduces some project templates implanted in schools all around the country, by lawyers and municipal authorities, willing to aware the children and teenagers about their rights and duties.

Keywords: Constitutional law. Rights and duties. School.

Recebimento em 30 de junho de 2019. Aceitação em 24 de setembro de 2019.

* Advogado, Professor de Direito e Processo Constitucional, Direitos Humanos no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Telefone: (43)9927-8464. Endereço eletrônico: joaoricardoanastacio@gmail.com

** Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Telefone: (43) 98455-8511. Endereço eletrônico: camilachoucino@hotmail.com

*** Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Telefone: (43) 99138-7135. Endereço eletrônico: sarahcdmachado@hotmail.com



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O DESCONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 A INFLUÊNCIA POSITIVA E NEGATIVA DA INTERNET NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS. 4 IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é um ramo do direito público que estuda as normas constitucionais, ou seja, as regras e princípios que compõem a Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã.

A atual Constituição é dividida em nove títulos, sendo eles: dos princípios fundamentais, dos direitos e garantias fundamentais, da organização do Estado, da organização dos poderes, da defesa do Estado e das instituições democráticas, da tributação e do orçamento, da ordem econômica e financeira, da ordem social e das disposições constitucionais gerais. Dessa forma, é possível afirmar que a constituição é composta de normas e regras, que orientam a aplicação do direito, de acordo com os valores constitucionais.

Embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, ainda existem pessoas que possuem baixo conhecimento do texto constitucional ou que desconhecem completamente o mesmo. Por conta disso, diariamente inúmeras pessoas são lesadas ou conduzidas ao erro ou a práticas ilícitas, por desconhecerem seus direitos, deveres e garantias.

Conforme Marco Antônio Cezário de Oliveira:

A situação educacional e social do Brasil é preocupante. Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. A maior delas é a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional Brasileiro. Inserir-las na educação de crianças e jovens é o passo primordial para a construção da cidadania. É nessa idade que se forma a personalidade. Logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência. (OLIVEIRA, 2016).

Portanto, reafirmando o pensamento de Oliveira, é mister que as pessoas, além de conhecer, consigam compreender seus direitos, para que não vivam alienadamente, eximindo-se de suas responsabilidades como cidadãos. Sendo assim, é de extrema importância a inserção do Direito Constitucional na grade curricular do Ensino Fundamental e do Médio, pois é, neste momento, que os fundamentos do adolescente estão sendo formados.

Além do mais, de acordo com o Art.3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando desconhecimento.

Para endossar a necessidade de inserir na grade curricular o Direito Constitucional, é importante destacar o crescente equívoco gerado pela quantidade de informações propagadas na Internet ou nos meios sociais, como, por exemplo, a televisão. Ou seja, a sociedade anseia pelo conhecimento dos seus direitos fundamentais, decide procurá-los em fontes rápidas e acessíveis, contudo, não confirma a veracidade presente no que é lido, suscitando o mal deste século: as falácias.

Ainda que as redes sociais e a mídia propaguem os direitos fundamentais de forma abrangente e rápida, a maneira mais eficaz e efetiva é por meio do ensino escolar. Tendo em vista que será na escola onde o aluno aprenderá a interpretar o texto constitucional, a aplicá-lo de maneira correta em seu cotidiano, a respeitar os direitos do seu próximo, a ser responsável



pelos seus próprios atos e a limitar suas condutas até onde se inicie o direito dos demais.

Conhecer e compreender a Constituição é fundamental, principalmente o Art.5º, que diz respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos. Dessa forma, os incisos I, III, VI, X, XLII e XLIII foram escolhidos e analisados no presente artigo.

O enfoque de cada um desses incisos, citados no parágrafo anterior, se baseia na: igualdade perante a lei; proibição de atos de tortura, que, muitas vezes, são encontrados por meio dos *bullyings* escolares; liberdade de pensamento e crença; privacidade de cada cidadão em relação a sua imagem, propriedade e honra; proibição do preconceito racial; e, por fim, práticas ilícitas, principalmente, tráfico de entorpecentes e drogas afins.

Segundo Luís Roberto Barroso:

Tal como no caso da inconstitucionalidade por ação, também a omissão violadora da Constituição pode ser imputável aos três Poderes. Pode ocorrer de o Executivo deixar de tomar as medidas político-administrativas de sua competência, não entregando determinadas prestações positivas a que esteja obrigado, por exemplo, em matéria de educação (BARROSO, 2012, p. 33.)

Assim, de acordo com o Art. 208 da Constituição Federal e a citação de Barroso, é dever do Estado assegurar o ensino básico aos cidadãos, sendo inconstitucional toda forma de omissão violadora. Diante disso, considerando a necessidade do real conhecimento que os cidadãos precisam ter em relação aos seus direitos fundamentais, para que exerçam plenamente sua cidadania, é de suma importância que o Estado não se omita, mas proporcione a inclusão do ensino jurídico constitucional na grade curricular escolar.

150

2 O DESCONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal é a carta magna do nosso país, tendo sido a atual promulgada em 5 de outubro de 1988, atendendo à realidade fática de sua época, ao governo vigente e à cultura do povo. Além disso, na Constituição encontramos princípios de organização de Estado (três poderes), garantias individuais, deveres e direitos coletivos, ordem econômica e financeira, princípios básicos a serem seguidos pela ordem social, ou seja, rege todos os âmbitos da sociedade, sendo impossível viver nela sem conhecer suas normas.

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (art. 205), mas que a prática não consegue efetivar.

José Afonso da Silva menciona como ponto negativo falta de educação jurídica “A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. (SILVA, 2006, p.16)

É de vital importância ao cidadão o conhecimento jurídico, haja vista que o Estado Juiz não permite a alegação de desconhecimento da lei pelo infrator como motivo de exclusão de pena. Tal assertiva baseia-se na publicidade das leis e decisões judiciais no Diário Oficial da União, além da propagação em outros veículos de comunicação.

Pode-se apontar alguns fatores causadores de tal desconhecimento jurídico por parte da sociedade, como a relação histórica entre Estado, poder e ideologia, restringindo o conhecimento da lei às classes elitizadas; ademais, o modo de colonização implementado no Brasil proporcionou essa falta de conhecimento do âmbito jurídico, visto que a maioria da



população estava à mercê da catequização realizada pela Igreja Católica. Ou seja, com base na história da educação brasileira, é visível a inexistência de autonomia de pensamento, levando o indivíduo ao atrofiamento filosófico, sociológico e cultural.

O desconhecimento por parte da população brasileira a respeito de seus direitos e deveres traz diversos prejuízos sociais e políticos, seja nas eleições de governantes capazes e probos, na criação de leis por participação popular; como até mesmo no cotidiano, ao serem lesados como consumidores e exigirem direitos fundamentais à sua cidadania. Nesse sentido, tem-se o direito como ordenador da sociedade e como instrumento de determinados segmentos sociais em relações assimétricas de poder.

O cidadão pleno é aquele que busca exercer seus direitos, cumprir seus deveres na prática cotidiana. Para que tal condição se efetive é preciso proporcionar ao maior número de brasileiros o acesso à educação jurídica. Ensinar a confrontar axiologicamente os textos constitucional e normativo. Viabilizar aos cidadãos o conhecimento os seus direitos e seus deveres.

Segundo Terezinha de Fátima Juracky Scziminski, aqueles com conhecimento da norma jurídica poderão vir a integrar e participar ativamente na vida política, cumprindo os seus deveres e exigindo respeito de seus direitos, além de se posicionar reflexiva e criticamente frente às formas de injustiça e exclusão por parte daqueles que detém o poder econômico e político. Esses conhecimentos, necessariamente precisam compor a concepção educacional do professor da Educação Básica.

Desse modo, assim como elencado por Terezinha Scziminski, para a constituição de um cidadão pleno, aquele que procura cumprir seus deveres e exige seus direitos perante a sociedade, é necessário que seja ensinado, à população brasileira, como interpretar o texto constitucional, com o intuito de que esse conhecimento seja utilizado no dia a dia e que as desigualdades, em todos os aspectos, seja reduzida. Conclui-se, portanto, que a cidadania é um elemento fundamental para o exercício da democracia, principalmente, pelo fato da Constituição de 1988, vigente no país, ser chamada de "Constituição Cidadã", ou seja, ser a mais democrática de toda a história brasileira, por garantir a participação ativa dos cidadãos na vida política do país.

Um exemplo efetivo do prejuízo causado à sociedade pela falta de conhecimento de seu próprio ordenamento jurídico é que, como publicado pelo *Open Government Index (Índice de Governos Abertos)*, em 2015, no site <https://oglobo.globo.com/mundo/menos-da-metade-da-populacao-mundial-conhece-leis-de-governo-aberto-15711243>, acessado dia 24/06/2019, cerca de 40% da população não tinha ciência sobre a existência de leis que dão direito ao acesso às informações do governo. Quando se trata de leis governamentais, é obrigação do cidadão ter conhecimento, para poder exigir sua aplicação.

3 A INFLUÊNCIA POSITIVA E NEGATIVA DA INTERNET NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS

A internet é deveras importante para a sociedade atual, por isso, é necessário que se saiba usufruir dela. Atualmente, ao digitar uma palavra ou duas, qualquer pessoa pode acessar seus direitos, pois a internet proporciona facilidade de busca por informações e pesquisas com conteúdos variados. Ou seja, desde de que a tecnologia foi desenvolvida, o conhecimento dos direitos ficou mais acessível e simples.

Além disso, com a internet, foram criados os hiperlinks, que são conexões intertextuais, as quais possibilitam ainda mais a construção do aprendizado dos direitos constitucionais. Portanto, ao acessar um site, o indivíduo consegue, ao mesmo tempo, ter acesso



a outros sites, com informações similares.

Entretanto, apesar dos inúmeros benefícios que a internet traz para o homem em relação ao conhecimento de seus direitos, ela também traz desvantagens.

Quanto à internet, define Lucia Leão:

Pesquisar na WWW é ao mesmo tempo se encontrar nas multiplicidades e se perder; é avançar e recuar o tempo todo; é não mais separar e ao mesmo tempo, com todas as forças tentar distinguir; é o ilimitado e o limitado que tentam se manifestar e se confundem. (LEÃO, 1999, p. 25).

Assim, para endossar a definição de Lucia Leão, é possível perceber que a internet, apesar de trazer diversas informações, pode também gerar confusão para o leitor. E isso se dá porque a rapidez na aquisição de informações faz com que não haja uma seleção de quais são realmente verdadeiras e quais não são; além do que nem todos os dados possuem fonte segura, pois há o uso indiscriminado de informações errôneas; e, por fim, a flexibilidade em pesquisar na “WWW” gera indivíduos preguiçosos e acostumados com a geração “*fast food*”.

Diante disso, verifica-se que o uso indevido da internet em relação a pesquisas leva as pessoas ao falso conhecimento sobre seus direitos fundamentais. Dessa forma, as confusões causadas pelo desconhecimento dos direitos são inúmeras. Por isso, é necessário que haja a instrução correta nas escolas sobre, além de como navegar corretamente na internet, os direitos constitucionais da pessoa, que são essenciais para o convívio social.

4 IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

152

O objetivo do presente artigo reside na inclusão da matéria de Direito Constitucional nas escolas, permitindo ao cidadão uma melhor compreensão de seu lugar na sociedade em que vive e um melhor entendimento do ordenamento jurídico vigente no país.

A Constituição Federal é o pilar jurídico de um país, regido as regras básicas políticas, civis, penais e ambientais, direitos e deveres fundamentais dos indivíduos, sendo um dever da população brasileira conhecê-las e estudá-las. No entanto, essa não é a realidade de nosso país, visto que, com base na pesquisa realizada pelo site *DataSenado*, em 2013, cerca de 35,1% dos entrevistados possuíam baixo conhecimento do texto constitucional e 7,8% não possuíam conhecimento algum do tema.

As informações jurídicas são levadas ao público por diversos veículos de comunicação, seja televisão ou redes sociais. Mas, quando se trata do público escolar, é possível alcançá-los através de palestras e aulas integradas, ou, melhor ainda, integrando a matéria de Direito Constitucional à grade curricular de ensino das escolas públicas e privadas.

A implementação do ensino de direitos e garantias fundamentais da Constituição trará aos estudantes uma formação jurídica, que será de suma importância para o exercício efetivo da cidadania. Essa é uma forma de garantir a justiça, visto a importância da democracia, e diminuir a desigualdade social, haja vista o maior acesso ao conhecimento a todas as classes sociais.

Como bem preceituam Bento e Machado:

O conceito de cidadania [direitos dos homens] envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação. (BENTO; MACHADO, 2013, p. 204).



E também, o cidadão tem o direito de participar nas atuações do Estado, segundo Bento e Machado (2013, p. 206) “esse direito pode ser exercido pelo cidadão por meio de sua participação em atividades oferecidas pelo Poder Público”.

Como conceituado pelos autores acima citados, é mister o conhecimento por parte do indivíduo de seus direitos e deveres para o pleno exercício de sua cidadania, exigência de respeito e cumprimento dos direitos fundamentais previstos no documento constitucional.

A sociedade em geral é responsável pela educação do indivíduo, estando previsto na Constituição, sendo direito de toda pessoa natural o acesso à educação, e dever do Estado e da família o cumprimento da função de educar.

O direito é o caminho para alcançar a justiça, portanto, deve o cidadão aprender os meios de atingi-la, sendo informado de seus direitos e deveres. Observando a importância da presente proposta ser levada ao conhecimento do público educacional regular, o jurista Martinez diz:

Noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que nenhuma perda de qualidade advenha deste fato. Ao contrário, o aluno teria contato com uma ciência (Direito) que, na pior das hipóteses, o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida. (MARTINEZ, 2013, p. 2)

Essa proposta de inclusão de Direito Constitucional nas escolas não visa formar um bacharel em Direito, mas sim um cidadão consciente com o poder de exercer seus direitos cívicos e deveres eleitorais.

Dessa forma, quando se fala em direitos fundamentais, o Art.5º/CF deve ser citado. Por isso, ao realizar um projeto de lei para que se insira o Direito Constitucional nas escolas, os incisos seguintes são imprescindíveis. Ainda que todos sejam essenciais, os citados a seguir terão o enfoque nos alunos.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem;

O inciso I, do respectivo dispositivo legal, discorre sobre a necessidade de igualdade perante homens e mulheres.

De acordo com Lenio Streck, que escreve a *Jurisdição Constitucional*:

De forma exemplificativa, é possível afirmar que toda lei ou ato jurídico-processual que fere o princípio da igualdade, que contenha desvio de finalidade, que viole o princípio do contraditório ou o devido processo legal, também viola a devida



proporcionalidade e, ao mesmo tempo, mostra-se desarrazoado. (STRECK, 2018, p. 280).

A hipótese do inciso III especifica a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Ou seja, há uma necessidade exacerbada de ensinar e instruir os alunos em relação ao *bullying*. Portanto, toda forma de tortura, seja ela verbal ou física, fere a Constituição Federal, pois ninguém deverá ser submetido a tal comportamento.

A possibilidade do inciso VI diz respeito à liberdade de consciência e crenças, permitindo os cultos e havendo a proteção a cada um deles. Sendo assim, como diz Luís Roberto Barroso, na obra *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, “o papel do direito e do Estado deve ser o de assegurar que cada pessoa possa viver sua autonomia da vontade e suas crenças” (BARROSO, 2012, p. 263).

É possível observar, no inciso X, o enfoque na dignidade da pessoa humana, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas são invioláveis. Assim, é de extrema importância que o aluno tenha a consciência do direito de seu próximo e compreenda os limites estabelecidos pela lei.

Como diz André Ramos Tavares, autor da obra *Curso de Direito Constitucional*:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. (TAVARES, 2012, p. 675).

154

Quanto ao inciso XLII, a prática de racismo, que, segundo o Dicionário brasileiro comentado pelo professor Pasquale, é a prática de considerar uma raça superior a outra, é crime inafiançável e imprescritível.

Sendo assim, é de suma importância que o aluno tenha o conhecimento da lei e a consciência da igualdade entre as raças, abandonando todas as formas de intolerância étnica.

E, por fim, o inciso XLIII discorre sobre os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de perdão ou graça. Para o ensino escolar, é mister destacar sobre o tráfico de entorpecentes e drogas afins, haja vista o elevado consumo das mesmas por parte dos estudantes. Além do consumo, o tráfico vem sendo uma prática considerada comum e inofensiva, quando ocorre no âmbito escolar.

Sendo assim, após a análise dos artigos acima citados, é necessário analisar os diversos projetos, implantados em escolas existentes no Brasil, que possuem o intuito de instruir jovens sobre seus direitos e deveres perante a sociedade.

Todavia, há pouca propagação, seja no âmbito midiático, ou nas escolas não participantes, dessas inovações no meio educacional.

Conforme denota-se do contido no art. 26, da lei 12.796/2013, há uma regulamentação específica, que assim prevê:

Art. 26: "Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos." (Lei 12.796/2013)

Assim, limita-se a abrangência das matérias tratadas nas escolas, de modo que houve a criação de diversos projetos de leis visando alterar tal artigo.



Em 2015, o projeto de lei do Senado nº 70, criado pelo senador Romário, propôs a alteração dos artigos 32 e 36, da lei nº 9.394/1996, com o objetivo de inserir Direito Constitucional, como disciplina obrigatória, tanto no Ensino Fundamental quanto no Médio.

Como justificativa do projeto de lei, o autor objetiva “expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres”. (BRASIL, PLS 70, 2015)

Mesmo com toda a repercussão na mídia, o projeto de lei só foi aprovado na casa inicial, do Senado, e aguarda há mais de três anos por apreciação.

Enquanto não há a obrigatoriedade por nenhuma lei da inclusão do Direito Constitucional nas escolas, foram criados diversos projetos independentes, levando tal matéria a fazer parte da grade curricular. Dentre os diversos projetos formulados, um deles foi o de Felipe Costa Rodrigues Neves, trabalho voluntário, que atende cerca de 20 mil alunos em mais de 100 escolas em São Paulo.

Ademais, em Belo Horizonte, Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Ordem dos Advogados do Brasil/Minas Gerais (OAB/MG) e a Secretaria Municipal de Educação criaram conjuntamente o projeto "OAB Vai à Escola", o qual proporciona o ensino de conhecimento jurídico e de cidadania a crianças e jovens, aplicado por advogados voluntários.

No ano de 2012, o então governador de Rondônia, Confúcio Aires Moura, sancionou a lei estadual nº 2788/2012, que estabeleceu a execução de palestras de cidadania com enfoque em Noções Básicas de Direito do Cidadão Brasileiro, para alunos de toda a rede pública estadual. A lei supramencionada implica que as palestras sejam ministradas por advogados indicados pela OAB– Rondônia, que não serão remunerados, e exige a inclusão das palestras no calendário letivo das escolas em questão.

Esses projetos voluntários e ações promovidas por órgãos municipais têm feito significativa diferença na vida desses jovens brasileiros, pois, além de mudarem a realidade deles, mudarão o seu futuro. Entretanto, infelizmente, a grande maioria da população permanece alienada a respeito de seus direitos e, sem outros projetos e iniciativas, a tendência é a inexistência de qualquer mudança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, como foi observado, o desconhecimento dos direitos e deveres pessoais ainda é presente na vida de muitos cidadãos, podendo ser causado pelas torrenciais informações que as redes e meios sociais produzem diariamente ou pela dificuldade de compreensão do texto jurídico ou, até mesmo, pela falta de acesso à educação jurídica constitucional.

Tal desconhecimento pode acarretar em problemas de convívio social, práticas ilícitas, condutas preconceituosas ou violentas, intolerâncias religiosas ou de pensamento e até mesmo a submissão a situações desagradáveis, devido à falta de conhecimento da lei, como, por exemplo, a isonomia entre homens e mulheres.

Portanto, a primeira forma de desconhecimento ocorre devido à internet, ou melhor, às redes sociais, e aos meios sociais. Logo, o cidadão encontra-se repleto de informações em relação aos seus direitos, deveres e garantias. Haja vista que vivemos em uma sociedade “*fast food*”, na qual as pessoas buscam por respostas e soluções imediatas, o cidadão acaba por não ratificar a veracidade das informações obtidas.

Além disso, a segunda forma de desconhecimento surge como consequência da dificuldade de compreensão da linguagem do texto jurídico. Como já mencionado acima, Terezinha Scziminski enfatiza a necessidade de ensinar o cidadão a confrontar axiologicamente



os textos constitucionais e normativos, para que haja uma maior compreensão. Tal confronto é de suma importância, tendo em vista que o direito é presente no cotidiano do cidadão.

E, por fim, a terceira forma decorre da falta de acesso à educação jurídica constitucional. Por conta disso, é notável a relevância do Direito Constitucional nas escolas, sendo, assim, a solução para a problemática do desconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos.

A inserção do Direito Constitucional, na grade escolar, não formaria bacharéis em Direito, mas prepararia o aluno para a vida em sociedade. Por conseguinte, é de suma importância que o cidadão conheça e entenda seus direitos e deveres para que ele consiga, com excelência, exercer sua cidadania.

Entretanto, ainda não houve uma efetiva alteração no ordenamento jurídico para a implementação do Direito Constitucional na grade curricular; por isso, inúmeros projetos de lei são criados. Como foi citado e analisado no presente artigo, alguns incisos, do Art. 5º/CF, são indispensáveis para a composição dos projetos de lei. Sendo eles, os incisos I, III, VI, X, XLII e XLIII.

É importante destacar o projeto de Felipe Costa Rodrigues Neves, fundador e presidente do projeto “Constituição na escola”, o qual tem alcançado e transformado jovens da periferia, trazendo um grande impacto social. Ele afirma: “a meu ver, a escola precisa formar o cidadão, não só preparar para o vestibular. Conhecer, discutir os próprios direitos é uma informação que ajuda o jovem a entender o papel dele na escola e na sociedade.”

Concluindo, a inserção dos direitos, deveres e garantias ocorreriam mediante aulas específicas sobre a matéria de Direito Constitucional, acrescidas de palestras, que teriam como objetivo a aplicação dos conteúdos estudados.

156

REFERÊNCIAS

ANNUNCIATO, Pedro. **O advogado que está levando a constituição para a sala de aula.** Nova escola, 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/9731/o-advogado-que-esta-levando-a-constituicao-para-a-sala-de-aula>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIPRO NETO, Pasquale. **Dicionário da Língua Portuguesa:** comentado pelo Professor Pasquale. Barueri: Gold Editora, 2009.

LEÃO, Lucia. **O labirinto da hipermídia:** arquitetura e navegação no ciberespaço. São Paulo: Iluminuras, 1999.

LOBATO, André. **Menos da metade da população conhece leis de governo aberto.** O globo mundo, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/menos-da-metade-da-populacao-mundial-conhece-leis-de-governo-aberto-15711243>. Acesso em: 28 jun. 2019.

LBD: Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.



MONTEIRO, André Luís S.; LIMA, Giovanna Gabriella A. G. **Internet e seus impactos positivos e negativos**. Diretório de Artigos, 2015. Disponível em: <http://diretoriodeartigos.net/internet-e-seus-impactos-positivos-e-negativos/>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MORAES, Alexandre. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, José Anselmo de. **Construindo o conhecimento jurídico**. Jusbrasil, 2004. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3362. Acesso em: 24 jun. 2019.

OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. **Acesso à educação jurídica**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://leonilgv.jusbrasil.com.br/artigos/139286349/acesso-a-educacao-juridica?ref=serp>. Acesso em: 24 jun. 2019.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acesso em: 29 jun. 2019.

SERENNA, Nathalia. **A relação entre Direito, Educação e Cidadania**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://serenna.jusbrasil.com.br/artigos/605476875/a-relacao-entre-direito-educacao-e-cidadania?ref=serp>. Acesso em: 24 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

157

